Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/2461

3.12.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2461 DA COMISSÃO

de 29 de setembro de 2025

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2022/2095 da Comissão no que diz respeito às medidas para impedir a introdução, o estabelecimento e a propagação no território da União de *Anoplophora chinensis* (Forster)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 28.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 41.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2022/2095 da Comissão ([2]) estabelece medidas para impedir a introdução, o estabelecimento e a propagação no território da União de *Anoplophora chinensis* (Forster) («praga especificada»).

(2) Desde 2022, a praga especificada estabeleceu-se em determinadas áreas de Itália, onde a sua erradicação deixou de ser possível. Por este motivo, essas áreas devem ser listadas como áreas demarcadas para confinamento da praga especificada, onde devem ser aplicadas medidas específicas para esse efeito.

(3) Por motivos de segurança jurídica, é adequado retirar do Regulamento de Execução (UE) 2022/2095 todos os requisitos relativos à introdução e circulação na União dos vegetais hospedeiros da praga especificada, uma vez que esses requisitos foram incluídos nos anexos VII e VIII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2025/1953 da Comissão ([3]).

(4) No que diz respeito ao género *Aesculus*, a lista de vegetais especificados, tal como definida no Regulamento de Execução (UE) 2022/2095, inclui apenas a espécie *Aesculus hippocastanum* como vegetal hospedeiro em relação ao qual devem ser tomadas medidas de erradicação e confinamento. No entanto, após a deteção da praga especificada noutras espécies de *Aesculus* na União, essa lista deve ser alargada para incluir todo o género *Aesculus*.

(5) O artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2022/2095 permite uma derrogação ao estabelecimento de áreas demarcadas em determinadas condições. Sempre que a autoridade competente utilize essa derrogação, deve pôr em prática uma série de medidas, incluindo vigilância intensiva num raio de pelo menos 1 km em redor do local de deteção. No entanto, em casos muito específicos, em que o surgimento e a presença da praga especificada possam ser inequivocamente excluídos na sequência da avaliação pela autoridade competente e o respetivo risco seja considerado negligenciável, essa vigilância não se justifica e, por conseguinte, não deve ser exigida.

([1]) JO L 317 de 23.11.2016, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2031/oj).

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2022/2095 da Comissão, de 28 de outubro de 2022, que estabelece medidas para impedir a introdução, o estabelecimento e a propagação no território da União de *Anoplophora chinensis* (Forster) e que revoga a Decisão 2012/138/UE (JO L 281 de 31.10.2022, p. 53, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/2095/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2025/1953 da Comissão, de 29 de setembro de 2025, que altera os anexos VII, VIII, XI e XIII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão no que diz respeito às medidas contra a entrada e a presença no território da União de *Anoplophora glabripennis* (Motschulsky) e *Anoplophora chinensis* (Forster) (JO L, 2025/1943, 3.12.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1953/oj).

(6) Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, quarto parágrafo, e com o artigo 9.º, n.º 1, quinto parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) 2022/2095, as prospeções na zona-tampão devem basear-se nas orientações da Autoridade *General guidelines for statistically sound and risk-based surveys for plant pests*, sendo que a conceção e o regime de amostragem da prospeção aí utilizados devem permitir identificar, com pelo menos 95 % de confiança, um nível de presença de vegetais infestados de 1 %.

(7) Desde 2022, a experiência com a aplicação desse regulamento de execução demonstrou a necessidade de reforçar o nível de confiança da conceção e regime de amostragem da prospeção na proximidade dos locais de produção situados em áreas demarcadas. Por conseguinte, deve prever-se que, numa faixa com pelo menos 1 km de largura em redor dos locais de produção dos vegetais hospedeiros, a conceção e os regimes de amostragem das prospeções permitam identificar, com um nível de confiança de pelo menos 99 %, um nível de presença de vegetais infestados de 1 %. Tal afigura-se necessário para garantir a deteção precoce da praga especificada e evitar a potencial circulação de material infestado no território da União.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) 2022/2095

O Regulamento de Execução (UE) 2022/2095 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, o ponto 2) passa a ter a seguinte redação:

«2) "Vegetais especificados", os vegetais para plantação, com um diâmetro do caule ou do colo da raiz igual ou superior a 1 cm no seu ponto de espessura máxima, de *Acer* spp., *Aesculus* spp., *Alnus* spp., *Betula* spp., *Carpinus* spp., *Citrus* spp., *Cornus* spp., *Corylus* spp., *Cotoneaster* spp., *Crataegus* spp., *Fagus* spp., *Lagerstroemia* spp., *Malus* spp., *Melia* spp., *Ostrya* spp., *Photinia* spp., *Platanus* spp., *Populus* spp., *Prunus laurocerasus*, *Pyrus* spp., *Rosa* spp., *Salix* spp., *Ulmus* spp. e *Vaccinium corymbosum*;».

2) No artigo 2.º, o ponto 4) passa a ter a seguinte redação:

«4) "Vegetais hospedeiros", os vegetais para plantação, com um diâmetro do caule ou do colo da raiz igual ou superior a 1 cm no seu ponto de espessura máxima, de *Acer* spp., *Aesculus* spp., *Alnus* spp., *Betula* spp., *Carpinus* spp., *Chaenomeles* spp., *Citrus* spp., *Cornus* spp., *Corylus* spp., *Cotoneaster* spp., *Crataegus* spp., *Cryptomeria* spp., *Fagus* spp., *Ficus* spp., *Hibiscus* spp., *Lagerstroemia* spp., *Malus* spp., *Melia* spp., *Morus* spp., *Ostrya* spp., *Parrotia* spp., *Photinia* spp., *Platanus* spp., *Populus* spp., *Prunus laurocerasus*, *Pyrus* spp., *Rosa* spp., *Salix* spp., *Ulmus* spp. e *Vaccinium corymbosum*;».

3) Ao artigo 2.º é aditado o seguinte ponto:

«6) "Área demarcada para confinamento", uma área, enumerada no anexo II, em que a praga especificada não pode ser erradicada.».

4) No artigo 6.º, n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Durante pelo menos um ciclo de vida da praga especificada, mais um ano adicional, e durante pelo menos quatro anos consecutivos, realizar a prospeção de uma faixa com pelo menos 1 km de largura em redor dos vegetais infestados ou do local onde a praga especificada foi detetada, de modo regular e intensivo pelo menos durante o primeiro ano e em conformidade com o artigo 3.º; no entanto, essa vigilância pode não ter lugar nos casos em que a presença ou o surgimento de adultos da praga especificada no vegetal, na madeira ou no material de embalagem de madeira possam ser inequivocamente excluídos e em que as razões para esta conclusão tenham sido comunicadas por escrito à Comissão;».

5) No artigo 8.º, n.º 1, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As prospeções na zona-tampão devem basear-se nas orientações da Autoridade *General guidelines for statistically sound and risk-based surveys for plant pests* e a conceção e o plano de amostragem da prospeção utilizados na zona-tampão devem permitir identificar, com um grau de confiança de pelo menos 95 %, um nível de presença de vegetais infestados de 1 %. No entanto, numa faixa com pelo menos 1 km de largura em redor dos locais de produção dos vegetais hospedeiros, a conceção e o plano de amostragem da prospeção utilizados devem permitir identificar, com um nível de confiança de pelo menos 99 %, um nível de presença de vegetais infestados de 1 %.».

6) No artigo 9.º, n.º 1, o quinto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As prospeções na zona-tampão devem basear-se nas orientações da Autoridade *General guidelines for statistically sound and risk-based surveys for plant pests* e a conceção e o plano de amostragem da prospeção utilizados na zona-tampão devem permitir identificar, com um grau de confiança de pelo menos 95 %, um nível de presença de vegetais infestados de 1 %. No entanto, numa faixa com pelo menos 1 km de largura em redor dos locais de produção dos vegetais hospedeiros, devem permitir identificar, com um nível de confiança de pelo menos 99 %, um nível de presença de vegetais infestados de 1 %.».

7) São suprimidos os artigos 10.º, 11.º e 12.º.

8) O anexo II é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de setembro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

«*ANEXO II*

Áreas demarcadas para confinamento

Itália

Número do surto EUROPHYT da área demarcada (AD)	Zona da AD	Região	Municípios ou outras delimitações administrativas/geográficas
Lombardia Surto — 1246 (Milão)	Zona infestada	Lombardia	— Todo o território dos seguintes municípios: Assago (MI), Buccinasco (MI), Canegrate (MI), Cerro Maggiore (MI), Lainate (MI), Nerviano (MI), Parabiago (MI), Pogliano Milanese (MI), Pregnana Milanese (MI), San Giorgio Su Legnano (MI), San Vittore Olona (MI), Vanzago (MI), Zibido San Giacomo (MI). — e parte do território dos seguintes municípios: Arese (MI), Arluno (MI), Basiglio (MI), Caronno (VA), Cesano Boscone (MI), Cornaredo (MI), Gaggiano (MI), Garbagnate Milanese (MI), Legnano (MI), Milano, Noviglio (MI), Origgio (VA), Rescaldina (MI), Rho (MI), Rozzano (MI), Settimo Milanese (MI), Uboldo (VA), Trezzano sul Naviglio (MI).
	Zona-tampão	Lombardia	— Todo o território dos seguintes municípios: Bareggio (MI), Bollate (MI), Busto Garolfo (MI), Casorezzo (MI), Castellanza (VA), Cesate (MI), Corsico (MI), Gerenzano (VA), Lacchiarella (MI), Pero (MI), Pieve Emanuele (MI), Sedriano (MI), Villa Cortese (MI).».